



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 656/2016

**PUBLICAÇÃO**

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2014 DE 09/01/2014.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.554.018/0001-11, com sede na Praça Prof. Agostinho Varão, 176, Centro, Antônio Almeida - PI, representado por seu Prefeito Sr. João Batista Cavalcante Costa, brasileiro, casado, portador do RG nº 144.836 - SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº 047.075.673-04, residente e domiciliado em Antônio Almeida - PI, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, **SERCONPREV - SERVIÇOS E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.540.923/0002-78, com sede na Av. Pedro Freitas s/nº, 775, em Teresina-PI, neste ato representada por seu sócio Diretor-Presidente Sr. **ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 10.745.020-3 SSP-PI e CPF: 034.656.898-60, localizável no mesmo endereço profissional, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente 2º TERMO ADITIVO do contrato de Execução de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em gestão de ativo e passivo do Regime Próprio de Previdência Social, autuado nos autos do Processo Administrativo nº 003/2014 - Inexigibilidade nº 003/2014, com sujeição às normas consubstanciadas no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores, bem como mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem como objetivo a alteração das Cláusula Primeira e Sexta, do Contrato nº 003/2014 de, 09 de janeiro de 2014, e seu 1º aditivo, que passa a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA – (...) DO OBJETO**

(...)

**Do Objeto**

A inclusão dos serviços de elaborar e transmitir as declarações RAIS, DCTF, DIRF, SEFIP (GFIP) do Fundo de Previdência.

**"CLÁUSULA SEXTA – (...) DA VIGÊNCIA**

(...)

**Da Vigência**

O prazo de vigência deste Contrato terá início a partir de 07.01.2016 até 31 de dezembro de 2016."

**CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato, do qual este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante.



Extrato de contrato

Processo Administrativo nº. 051/2015, Fundamentação Legal: Tomada de Preço nº. 041/2015. Contratante: Município de Conceição do Canindé, Cnpj Nº. 06.553.697/0001-04, Adriano Velloso dos Passos. Contratado: CLÍNICA JACINTO LAY SOCIEDADE SIMPLES LTDA (Neurocentro), inscrita sob o CNPJ nº. 02.960.675/0001-08, empresa estabelecida na Rua Olavo Bilac, 1737, Bairro Centro Teresina – PI, neste ato representado pelo Sr. Jacinto Barbosa Lay Chaves, CPF nº. 516.951.113-20, RG N. 1.062.662 SSP-PI, Residente e domiciliado na Cidade de Teresina - PI. Objeto: Contratação de clínica para realização de Consultas médicas e exames médicos. Fonte de Recursos: Fundo de Participação do Município – FPM – Receita Própria, ICMS, IPVA, Conta Movimento, CEX, ITR, FEP, FUS, PAB, FMAS e OUTROS. Valor: R\$ 299.077,50 (duzentos e noventa e nove mil setenta e sete reais e cinquenta centavos). Prazo: Até 31 de dezembro de 2016. Conceição do Canindé, 15 de Janeiro de 2016.

Tâmara Samira Carvalho de Sá  
Presidente da CPL

Institui normas sobre polícia administrativa do Município de BARRAS, Estado do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei contém medida de polícia administrativa a cargo de Município de BARRAS, em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito de BARRAS, e em geral aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvido os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de BARRAS, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estúbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias foram da alçada das mesmas.

**SEÇÃO II  
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 7º - É dever de a Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

- I- Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público.
- II- Prejudiquem a fauna e a flora;
- III- Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV- Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação e todo o ecossistema;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção;

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - A Lei ordinária estabelecerá as áreas nas margens dos rios a serem convertidos em área de Proteção Ambiental, bem como de outros, que sejam de singular importância para preservação do meio ambiente e do ecossistema na área do Município de BARRAS.

Art. 9º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicados, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observadas a legislação federal a respeito e, em especial, as leis nº 12.305/207; 6.938/81; 8.974/95 e 9.605/98.

### SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 10- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 11- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da autoridade municipal.

Art. 12- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 (sete) metros;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de (doze) Horas marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

### SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 13 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão mediante prévio processo licitatório.

Art. 14 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Art. 15 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 16 - dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudique por qualquer motivo, saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

### SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 17 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 18 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particular competem aos respectivos proprietários.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 19 - O lixo domiciliar será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 20 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedade privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 21 - Nenhum prédio situado na zona urbana, dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja promovido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva serão abastecidos de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores;

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vias e dos povoados privado da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

### SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeito desse Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos;

§ 2º - A inutilização dos gêneros não dispensará a fábrica, o estabelecimento ou Agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial;

§ 4º - A Lei Ordinária Municipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Órgão Municipal de Defesa do Consumidor que terá, entre outras atribuições de fiscalização a produção e a comercialização de gêneros alimentícios;

### SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 24 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpa e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 25 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente

III - a louça e talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 26 – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I – ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II – ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;
- III – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 27 – Nos açougues só poderão entrar carne provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbados e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 28 – os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar seguintes prescrições de higiene:

- I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II – não guardar na sala de talha, objeto que lhe sejam estranhos.

Art. 29 – As cocheiras e estábulos ou currais existentes na cidade, vias ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer, às seguintes exigências

- I – possuir muros divisórios, com altura mínima de três metros separando-as dos terrenos limítrofes;
- II – conservar a distância mínima de 2,5 (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III – possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente velado aos ratos;
- VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alimento de logradouro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial, e dos bombeiros.

Art. 35 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 36 – a armação de circo ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - Os circo e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura; da polícia e dos bombeiros.

Art. 37 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a

prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

### SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art.39 – Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – as igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação compartilhada por suas instalações.

### SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, especialmente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro) é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras –livres ou quando exigências policiais o determinem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminoso à noite.

Art. 42 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência de material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

Art. 43 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estagnadas ou caminhos públicos, para advertência de perigo de trânsito.

Art. 44 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

### SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – Não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 46 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 42 deste Código.

Art. 47 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

#### SEÇÃO VI

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 48 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas;

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão;

Art. 49 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas no art. 29 deste Código.

Art. 50 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de manadas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

#### SEÇÃO VII

##### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 51 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 52 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 53 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 54 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades, além do pagamento da multa nesta lei.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 55- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio o transporte o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649 de 28/01/65.

Art. 56- São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 57 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes, cloratos, forminatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 58 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 59 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

#### SEÇÃO IX

##### DOS MUROS E CERCAS

Art. 61 – Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são a obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 62 – A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechado com muros rebocados e caiados ou com grades assentadas sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metros e cinquenta centímetros).

Art. 63 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas e sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 64 – Será aplicada multa a todo aquele que:

I – fizer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cerca existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### CAPÍTULO IV

##### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 65 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerimento pretender exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 66 – Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgão competente, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 67 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 68 - A licença de localização poderá ser acessada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em qualquer caso será oportunizado ao interessado a ampla defesa e a todos os recursos a ela interessada.

§ - 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal.

§ - 2º - Poderá igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial. Que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 70 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 71 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

## SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a - impressão de jornais;

b - laticínios;

c - frio industrial;

d - purificação e distribuição de água;

e - produção e distribuição de gás

f - serviço de transporte coletivo

g - serviço de transporte coletivo;

h - outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I - varejistas de frutas,

II - varejista de peixe;

III - açougues;

IV - padarias

V - farmácias;

VI - restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias;

VII - bilhares;

IX - vitrinas de cigarros

X - distribuidores e vendedores de jornais;

XI - estabelecimentos de diversões noturnas;

XII - casas de loterias;

XIII - postos de gasolina;

XIV - empresas funerárias;

XV - feiras de artesanato, exposições.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

Art. 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão ou do endereço onde poderá ser encontrado o responsável pelo atendimento naquele horário;

Art. 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

## SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 73 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 75 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 76 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal e respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



#### SEÇÃO IV

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 88 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracterizada a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamento do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer serviço municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 89 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovado pelo Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Observar-se-á, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do art. 86 previstos para a notificação.

#### SEÇÃO V

#### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 90 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectivas veridades, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

#### SEÇÃO VI

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 91 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 92 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BARRAS (PI), 05 DE JANEIRO DE 2016

*Edilson Servulo de Sousa*  
EDILSON SERVULO DE SOUSA

Prefeito Municipal do Município de Barras

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em qualquer hipótese é assegurado o exercício da ampla defesa e de todos os recursos a ela inerentes.

Art. 77 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 78 – As multas terão o valor de quatro a dez vezes a unidade fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 79 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 80 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 81 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 82 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 83 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregues qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 12 (doze) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituição de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 84 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes, na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 85 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada;

#### SEÇÃO III

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 86 – Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implica em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 87 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia e carbono com o "ciente" do notificado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.